**PORTARIA NORMATIVA Nº 006, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019**

(Aprovada pela Deliberação Plenária nº 426, de 18 de outubro de 2019)

Regulamenta o processo administrativo a ser instaurado previamente à perda de mandato de conselheiro, nos termos da Lei nº 12.378/2010.

A Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 35, III, da Lei 12.378/2010 e 149 do Regimento Interno do CAU/SC;

Considerando o disposto no artigo 36, § 2o, da Lei nº 12.378/2010 [*Perderá o mandato o conselheiro que: I - sofrer sanção disciplinar; II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou III - ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano*];

Considerando o disposto no artigo 22 do Regimento Interno do CAU/SC [*O conselheiro que, no período correspondente ao ano civil, faltar sem justificativa a 3 (três) reuniões ou mais, para as quais tenha sido regularmente convocado, perderá o mandato, mediante processo administrativo*];

Considerando o disposto no artigo 29, XLVIII, do Regimento Interno do CAU/SC [*Compete ao Plenário do CAU/SC: (...) apreciar e deliberar sobre perda de mandato de conselheiro do CAU/SC, na forma da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010*];

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/BR DPOBR nº 0092-08/2019, de 25 e 26/07/2019, a qual “dispõe sobre as justificativas de faltas e licenças de conselheiros às reuniões dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências”;

Considerando que a leitura conjugada dos artigos 36, § 2o, III, da Lei nº 12.378/2010, 22 e 29, XLVIII, do Regimento Interno do CAU/SC repercute na conclusão de que a perda de mandato de conselheiro do CAU/SC, especialmente em caso de falta injustificada a número de reuniões em número superior ao permitido, deva ser precedida da instauração de processo administrativo, sendo necessário regulamentar o trâmite que este processo administrativo deve seguir;

Considerando as Deliberações nº 77/2019 e 90/2019 do Conselho Diretor do CAU/SC, adotadas respectivamente em 03/09/2019 e 01/10/2019, sendo que a primeira solicita a elaboração de minuta de Portaria Normativa regulamentando o processo administrativo a ser instaurado em caso de eventual constatação de indícios quanto à falta injustificada, por parte de conselheiro do CAU/SC, a reuniões do Conselho em número superior àquele previsto na legislação e no Regimento Interno, e, a segunda, aprova minuta de Portaria Normativa regulamentando o processo administrativo a ser instaurado previamente à perda de mandato de conselheiro;

Considerando a Deliberação nº 426/2019 do Plenário do CAU/SC, de 18/10/2019, a qual aprova minuta de Portaria Normativa regulamentando o processo administrativo a ser instaurado previamente à perda de mandato de conselheiro;

**RESOLVE:**

**Art. 1º -** Esta Portaria Normativa regulamenta e disciplina o processo administrativo a ser instaurado previamente à perda de mandato de conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina na hipótese de este sofrer sanção disciplinar, ser condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão, ou se ausentar, sem justificativa, a 03 (três) ou mais reuniões do Conselho, no período no período correspondente ao ano civil.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º -** O processo administrativo de perda de mandato será instaurado quando o CAU/SC tomar conhecimento, por meio de qualquer meio lícito, de que um conselheiro seu sofreu sanção disciplinar, foi condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão ou existirem indícios de que se ausentou, sem justificativa, a 3 (três) ou mais reuniões do Conselho no período correspondente ao ano civil.

**Art. 3º -** A Secretaria do CAU/SC, vinculada à Assessoria Especial da Presidência, é responsável pela instauração e pelo controle dos processos administrativos de perda de mandato, pelo que deverá ser imediatamente comunicada sempre que outro Setor ou alguma instância do Conselho tomar ciência das situações que ensejam a instauração do processo, na forma do “caput”.

§1ºTomando a Secretaria do CAU/SC conhecimento de alguma das situações que implicam na instauração do processo administrativo de perda de mandato, comunicará a Presidência do CAU/SC, para designação de um relator, dentre os conselheiros do CAU/SC, à exceção do conselheiro que for parte passiva.

§2ºA Secretaria deverá anexar a esta comunicação os documentos que constituam provas ou indícios da pratica das situações que ensejam a instauração processual.

**Art. 4º -** No âmbito do processo administrativo de perda de mandato será assegurado ao conselheiro que for parte passiva o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa nos termos da lei.

Parágrafo único. O conselheiro que for parte passiva tem direito de, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I – Formular alegações e apresentar documentos antes de emanada decisão, os quais serão objeto de consideração;

II – Fazer-se assistir, facultativamente, por advogado;

III – Ter vista dos autos e de obter cópias de documentos, quando o solicitar;

IV – Conhecer as decisões proferidas no âmbito do processo.

**CAPÍTULO II**

**DA CARACTERIZAÇÃO DA FALTA INJUSTIFICADA**

**Art. 5º -** Para fins da caracterização da ausência sem justificativa, a 3 (três) ou mais reuniões do Conselho, no período no período correspondente ao ano civil, compreende-se enquanto “reuniões” exclusivamente as reuniões do Plenário, do Conselho Diretor, das Comissões Permanentes e Temporárias e as representações ou missões objeto de deliberação pelo CAU/SC.

**Art. 6º -** Regra geral, qualquer motivo, desde que apresentado em conformidade com os prazos e procedimentos previstos no Regimento Interno do CAU/SC e demais normas do CAU/SC ou do CAU/BR, é considerado uma justificativa válida para fins da validação de uma falta.

§1° Se o conselheiro, no prazo regimental, não se manifestar sobre sua participação em reunião para a qual foi regularmente convocado, lhe será atribuída falta não justificada.

§2° O Presidente do CAU/SC fica dispensado de apresentar justificativa escrita, relativamente às faltas às reuniões, quando essas forem motivadas pelas atribuições inerentes ao cargo.

**Art. 7º -** Na excepcionalidade de o conselheiro confirmar presença a uma reunião do CAU/SC e, após, não poder participar, aceitar-se-á enquanto motivos válidos para justificar a sua ausência, desde que comprovados por atestado médico ou respectivo documento legal:

I – Doença;

II – Falecimento de cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III – Desempenho de representações e missões oficiais do CAU/SC;

IV – Comparecimento à audiência ou qualquer outra convocação feita por autoridade judiciária ou policial, pelo tempo em que a tarefa estiver sendo exercida;

V – Impedimento de locomoção no trajeto até a sede do CAU/SC ou ao local onde ocorrer a reunião;

VI – Caso fortuito ou força maior, devidamente justificado.

Parágrafo único. Outros motivos afora os elencados neste artigo serão apreciados e deliberados pelo Conselho Diretor.

**Art. 8º -** Considerar-se-á atendida a exigência de comparecimento às reuniões do CAU/SC, objeto de convocação, a conjunção dos seguintes requisitos:

a) assinatura do conselheiro na lista de presença da reunião; e

b) participação do conselheiro nas discussões e deliberações das matérias.

§1°O conselheiro que se atrasar para reunião ou tiver que se ausentar antes do horário previsto para o seu término, terá que justificar esta ausência segundo os seguintes motivos:

I – Doença;

II – Falecimento de cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III – Desempenho de representações e missões oficiais do CAU/SC;

IV – Comparecimento a audiência ou qualquer outra convocação feita por autoridade judiciária ou policial, pelo tempo em que a tarefa estiver sendo exercida;

V – Impedimento de locomoção no trajeto até a sede do CAU/SC ou ao local onde ocorrer a reunião;

VI – Caso fortuito ou força maior, devidamente justificado.

§2°Outros motivos afora os elencados neste artigo serão apreciados e deliberados pelo Conselho Diretor.

§3° Não justificado o atraso ou saída antecipada nos termos desse artigo, considerar-se-á falta injustificada.

**CAPÍTULO III**

**DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

**Art. 9º -** Caberá ao relator do processo, com o auxílio administrativo da Secretaria do CAU/SC, conduzir as atividades de instrução destinadas à produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos e à formação da convicção.

**Art. 10 -** O conselheiro que supostamente tiver incidido em alguma das situações que ensejam a instauração do processo, na forma do art. 2º, será notificado para apresentar defesa.

§1º Na notificação do conselheiro deverá constar:

I – Indicação clara dos fatos que lhe são imputados;

II – Indicação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação da defesa, que poderá ser instruída com documentos e conter a indicação de outras provas que o conselheiro solicitar, de forma fundamentada, que sejam produzidas, como a tomada de seu depoimento pessoal ou a oitiva de testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§ 2º No caso de sanção disciplinar, a decisão proferida na esfera disciplinar em desfavor do conselheiro não será objeto de rediscussão.

§ 3ºNo caso de crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão, a sentença penal condenatória fará coisa julgada na esfera administrativa, razão pela qual não será objeto de rediscussão.

**Art. 11 -** Recebida a defesa ou esgotado o prazo sem manifestação do conselheiro, caberá ao relator, mediante despacho, se manifestar caso repute necessária a produção de outras provas, ou caso tenha havido pedido expresso do conselheiro neste sentido, nos termos do artigo 10, §1º, II, para deferi-las ou indeferi-las de forma fundamentada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de defesa, sem manifestação da parte, a Secretaria certificará o ocorrido no processo.

**Art. 12 -** Encerrada a fase de instrução processual, na forma do art. 11, o relator proferirá relatório e voto fundamentado para apresentação ao Plenário, votando, de forma motivada, pela perda ou não do mandato do conselheiro.

§ 1º O relatório e voto deverá ser encaminhado à Secretaria dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do término da instrução processual, na forma do “caput” deste artigo, prorrogável de forma fundamentada.

§ 2º O relatório e voto deverá ser disponibilizado pela Secretaria a todos os conselheiros, juntamente com os demais documentos que instruírem a pauta da reunião plenária seguinte, com a antecedência mínima regimental.

**CAPÍTULO IV**

**DO JULGAMENTO DO PROCESSO PELO PLENÁRIO**

**Art. 13 -** Compete ao Plenário do CAU/SC decidir, em primeira instância, os processos administrativos de perda de mandato, mediante apreciação do relatório e voto fundamentado apresentado pelo relator.

§1º Antes do início do julgamento, o presidente deverá questionar o Plenário quanto à existência de impedimento ou suspeição dos conselheiros.

§2° O conselheiro que for parte passiva e seu procurador, quando constituído, poderão acompanhar a sessão de julgamento, com direito a voz por até 10 (dez) minutos, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto da parte quanto do seu procurador.

**Art. 14 -** O Plenário do CAU/SC deverá julgar o processo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do relatório e voto fundamentado, excluído o prazo regimental do pedido de vista.

**Art. 15 -** O conselheiro que for parte passiva, se não estiver presente na reunião plenária, será notificado sobre a decisão do Plenário do CAU/SC e a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do Capítulo V.

Parágrafo único.O conselheiro que estiver presente na reunião plenária deve ser notificado acerca da decisão no mesmo dia, mediante assinatura de termo de ciência a ser juntado aos autos do processo.

**Art. 16 -** Caso não seja interposto recurso pelas partes no prazo regulamentar, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da decisão do Plenário.

Parágrafo único. Havendo deliberação pela perda do mandato e não havendo a interposição de recurso, será emitida “Certidão de Perda de Mandato”, a qual será assinada pelo Presidente do CAU/SC.

**CAPÍTULO V**

**DO RECURSO**

**Art. 17 -** O conselheiro que for parte passiva poderá interpor recurso em face da decisão do Plenário do CAU/SC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando as razões de seu inconformismo, facultando-se a juntada dos documentos que julgar convenientes.

**Art. 18 -** O recurso será apresentado à Secretaria do CAU/SC e encaminhado ao Plenário do CAU/BR para análise, nos termos das normas previstas no Regimento Interno do CAU/BR.

Parágrafo único. Sendo físicos os autos, o CAU/SC deverá manter, em sua guarda, cópia física ou digitalizada do processo antes de o enviar ao CAU/BR.

**Art. 19 -** O recurso não terá efeito suspensivo.

**Art. 20 -** Julgado o recurso, o processo será devolvido ao CAU/SC.

§1° A Secretaria do CAU/SC deverá certificar o trânsito em julgado da decisão.

§2° Havendo deliberação pela perda do mandato, será emitida “Certidão de Perda de Mandato”, a qual será assinada pelo Presidente do CAU/SC.

**CAPÍTULO VI**

**DA PERDA DO MANDATO**

**Art. 21 -** O conselheiro que perder o mandato, inclusive na condição de suplente, não poderá mais exercer as competências e prerrogativas atribuídas aos conselheiros, nem atuar, de qualquer forma, enquanto representante do CAU/SC.

§1°O conselheiro que perder o mandato não será elegível para concorrer novamente às eleições do CAU/SC ou de outro CAU durante os prazos e segundo as condições previstas no Regimento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do CAU/BR e dos CAU/UF.

§2°Em caso de o conselheiro que perder o cargo o ocupar em caráter titular, seu suplente passará a atuar enquanto titular em caráter definitivo.

**CAPÍTULO VII**

**DA COMUNICAÇÃO E DOS PRAZOS DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art. 22 -** O conselheiro que for parte passiva será intimado para:

I – Ter ciência de decisões;

II – Praticar atos processuais sempre que necessário ao exercício dos direitos e ao cumprimento dos deveres.

**Art. 23 -** A intimação poderá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por ciência pessoal no processo, por ciência escrita em reunião ou audiência, por intermédio de agente do CAU/SC investido de fé pública, por meio de ciência eletrônica no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), por meio de correio eletrônico ou de outro meio que assegure a certeza da ciência de seu recebimento.

Parágrafo único. Frustrados os meios de intimação previstos no “caput” deste artigo, a intimação deverá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado pelo período de 15 (quinze) dias em veículo de comunicação do CAU/SC, ou em jornal com circulação em Santa Catarina, ou no Diário Oficial da União ou do Estado, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do intimado, com prazo para manifestação e em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

**Art. 24 -** Os prazos processuais começam a correr a partir da data:

I – Da juntada do aviso de recebimento aos autos, no caso de intimação por via postal;

II – Da juntada de comprovante do recebimento do telegrama, no caso de intimação por telegrama;

III – Da ciência aposta no processo, no caso de intimação por ciência pessoal no processo;

IV – Do encerramento da reunião ou audiência, no caso de intimação pessoal atestada por ciência escrita;

V – Da juntada do mandado de intimação cumprido pelo agente do CAU/SC, devendo ser relatada eventual negativa de assinatura no recibo;

VI – Da juntada de comprovante da ciência eletrônica pelo sistema SICCAU;

VII – Da juntada de comprovante de recebimento por correio eletrônico;

VIII – Da juntada de documento que comprove a intimação por outro meio que assegure a certeza da ciência do recebimento da comunicação;

IX – Do término do período de divulgação do edital.

§ 1º Os prazos expressos em dias contam-se com exclusão do dia de começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no CAU/SC ou no CAU/BR, neste caso, se o processo estiver com o CAU/BR para a análise de recurso, bem como no caso de encerramento do expediente antes da hora normal.

**Art. 25 -** O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito por parte do conselheiro.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao conselheiro.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26 -** Acaso durante o trâmite do processo administrativo de perda de mandato findar o mandato do conselheiro que for parte passiva, o processo será extinto em razão da perda de seu objeto.

§1º A extinção do processo administrativo também ocorrerá se durante o trâmite processual o conselheiro renunciar ao seu cargo.

§2ºAcaso durante o trâmite processual o conselheiro solicitar sua licença, o processo administrativo não será suspenso.

**Art. 27 -** Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 31 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Daniela Pareja Garcia Sarmento

Arquiteta e Urbanista

Presidente do CAU/SC

Publicada em: 31/10/2019